TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005066-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Washigton Domingos Napolitano propõe ação condenatória contra Banco Santander (Brasil) S/A aduzindo (a) que em 30/10/2015 contratou seguro de vida comercializado pelo réu, com vigência até 30/10/2016 (b) que o contrato foi renovado antecipadamente, em 14/01/2016, com vigência até 14/01/2017 (c) que o contrato, porém, é o meso (d) que em 01/02/2016 foi acometido por doença grave, "AVC não transitório", sinistro coberto pelo contrato (e) que, solicitado o pagamento da indenização, o réu recusou alegando que o autor ainda estava no prazo de carência de 60 dias, do segundo contrato, o que não se justifica (f) que em razão da recusa sofreu danos morais. Sob tais fundamentos pede a condenação da ré ao pagamento (a) da indenização securitária, no valor de R\$ 20.000,00 (b) de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000.00. Juntou documentos (fls. 21/33).

Contestaram a ação o réu e o terceiro Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (fls. 39/48). Sustenta-se a ilegitimidade passiva do réu, em preliminar. No mérito, alega-se (a) que o autor não faz jus à AJG (b) que o primeiro contrato foi cancelado pelo próprio autor que contratou o segundo, utilizando-se de serviços de auto-atendimento (c) que não se cuida de renovação e, dessa maneira, aplica-se a carência prevista no segundo contrato (d) que não ocorreram danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 115/157).

Réplica a fls. 161/166.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A juntada do CD contendo "a gravação do pedido de cancelamento", deveria ter ocorrido em 10 dias da juntada da contestação, nos termos do art. 11, § 5º da Lei nº 11.419/06 e ainda nos termos do art. 434 do CPC-15: "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a

contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

Assim, preclusa a oportunidade.

Ademais, o próprio réu afirmou que a <u>transação teria de dado por caixas de auto-</u> atendimento, e não por telefone.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, esta há que ser afastada.

A legitimidade do Banco Santander decorre dos fatos trazidos na inicial.

A contratação do seguro deu-se pelo Banco e não diretamente pela Seguradora.

Veja-se:

"É de conhecimento público que a contratação do seguro, na presente hipótese, se dá diretamente com a administradora do cartão de crédito, não havendo qualquer intervenção da seguradora neste momento. São os denominados contratos coligados que, no caso em questão, como já asseverado, da contratação do seguro e do cartão de crédito foram firmados em nome da administradora. Tem plena aplicação na hipótese a Teoria da Aparência, já que o consumidor tem a falsa ideia de que seria o responsável pela cobertura securitária que está sendo contratada a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

empresa que está atuando como intermediária. Inclusive, o pagamento se

dá diretamente na fatura do cartão de crédito. No caso, há uma união de

esforços para a captação de clientes, onde a administradora do cartão de

crédito e uma seguradora se unem para fornecer, em conjunto, serviços

aos consumidores" (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 141.004-PR

(2012/0021253-9), Rel. Min. **SIDNEI BENETI**).

"Inicialmente cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do

apelante, que confessadamente era agente autorizada da Seguradora,

cedendo espaço físico para que a Corretora intermediasse a venda do

seguro, e posteriormente arrecadando e repassando o prêmio, bem como

informações e comunicações entre o consumidor e a Seguradora. O

apelante é pertencente ao mesmo grupo econômico da Seguradora e o

consumidor não teria contratado o seguro de vida se não confiasse na

instituição bancária com a qual mantém relação comercial" (TJ-SP, 34ª

Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9169445-48.2009.8.26.0000,

rel. Des. **SOARES LEVADA**, j. 26/11/2012).

Por outro lado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo no feito, admito a

inclusão de Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, para responder solidariamente

com a corré.

Quanto à impugnação à assistência judiciária, não trouxeram as rés prova capaz de

reverter a presunção que emerge da declaração de pobreza, razão pela qual haverá de ser rejeitada.

No mérito, o autor contratou seguro de vida em outubro de 2015.

Alega a ré que este foi cancelado em dezembro/2015 e no mês imediatamente seguinte,

houve a contratação de novo seguro e que portanto haveria carência de 60 dias a ser cumprida.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Observa-se que os seguros foram contratados com coberturas e valores de parcela absolutamente iguais. O consumidor teria cancelado um seguro e em seguida contratado outro em iguais condições. Não há sentido em tal atitude. Tratou-se apenas de renovação, como alegado na inicial.

Concordar com a recusa pela ré, em cumprir a avença, equivaleria a deixar o autor em situação de exagerada desvantagem, incompatível com a boa-fé e o equilíbrio do ajuste, pois significaria restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza e finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado por lei (artigo 51, I, IV e § 1°, I e II, do CDC).

Assim, afasto a cláusula que fixa tal período de carência imposto ao autor porque, no caso específico, não se cuidou de novo contrato, e sim de simples continuação do primeiro.

A indenização securitária é devida.

Quanto ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dorTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

No caso dos autos, a situação versada não é suscetível de justificar indenização por danos morais, inserindo-se na categoria de mero inadimplemento contratual.

Assim, afasta-se tal pedido.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 15.02.16 (fls. 28). Ante a sucumbência recíproca, arcará o autor, observada a AJG, com 50% das custas e despesas, e as rés com os restantes 50%. As rés pagarão ao advogado do autor honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. O autor, observada a AJG, pagará às rés honorários de R\$ 1.000,00.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA